



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.005466/2010-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.801 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2023
Assunto CONFERÊNCIA DRAWBACK
Recorrente CURTUME COBRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (SC):

Trata-se de autos de infração (fls. 02/46) lavrados para constituição de crédito tributário lançado no montante de R\$ 104.367,44 (cento e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) a título de Imposto de Importação (R\$ 43.789,06), PIS/importação (R\$ 10.805,85) e Cofins/importação (R\$ 49.772,53) pelo inadimplemento (parcial) do compromisso de exportação assumido em operações de importação acobertadas por atos concessórios de drawback suspensão (intermediário).

Pelo que consta, as operações de drawback suspensão assumidas pela empresa em 10 (dez) atos concessórios foram auditadas, tendo sido verificado, ao final, o cumprimento integral do compromisso de exportação assumido em 05 (cinco) atos concessórios (AC 20050297201; 20060018119; 20060101520;

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.801 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.005466/2010-78

20060098775 e 20060177047), sem qualquer irregularidade. No entanto, em relação aos demais atos concessórios (AC 20060077689; 20060093765; 20060096667; 20060097353 e 20060105186), a fiscalização apurou a ocorrência de irregularidades que levaram ao descumprimento parcial do compromisso de exportação assumido pelo contribuinte. Informa a fiscalização que a glosa parcial das vinculações apresentadas pelo sujeito passivo ocorreu, basicamente, em razão de que os documentos apresentados foram insuficientes para demonstrar os quantitativos necessários e/ou as quantidades vinculadas não supriram a totalidade do compromisso de exportação. Assim, considerando que o contribuinte não demonstrou ter adotado nenhuma das medidas previstas no art. 342, do Decreto nº 4.543/2002, procedeu-se aos lançamentos objeto deste processo para constituição e exigência dos tributos (e acréscimos legais) devidos que haviam sido suspensos nas respectivas declarações de importação.

O sujeito passivo foi pessoalmente cientificado dos autos de infração em 22/12/2010 e apresentou defesa em 21/01/2011, tempestivamente. Em sua impugnação (fls. 74/76), alega, basicamente, o que segue adiante. Informa que a verificação se deu a partir de informações prestadas pela própria impugnante e pede a revisão de tudo o que foi submetido à fiscalização. Insiste que a conduta de retidão e seriedade da impugnante está explícita na própria verificação e também na longa tradição de idoneidade com tratos de assuntos da mesma natureza. Alega que uma nova revisão permite verificar a retidão das operações de drawback e que mera irregularidade acessória não poderá invalidar as operações. Invoca, como exemplo, os atos concessórios 20060077689, 20060093765 e 20060097353.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ), por meio do Acórdão nº 07-43.309, de 22 de janeiro de 2019, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 14/06/2006, 04/05/2006, 12/06/2006, 29/06/2006, 14/07/2006

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO ASSUMIDO NO ATO CONCESSÓRIO. INADIMPLEMENTO. EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. CABIMENTO.

O regime aduaneiro especial de *drawback*, modalidade suspensão, exige que os insumos importados sejam integralmente aplicados no produto exportado nos termos e condições do ato concessório. O descumprimento do compromisso de exportação conforme assumido no ato concessório implica no inadimplemento do *drawback* e na exigência dos tributos suspensos com os acréscimos legais devidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs Recurso Voluntário informando que não irá recorrer da decisão em relação aos créditos tributários relativos às operações de importação acobertadas pelos Atos Concessórios nº 20060077689, 20060093765, 20060096667 e 200601005186,

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.801 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.005466/2010-78

restringindo sua pretensão recursal ao inconformismo com a cobrança dos créditos tributários relativos às operações de importação acobertadas pelo Ato Concessório nº 20060097353.

Quanto às operações acobertadas pelo referido Ato Concessório, a recorrente alega, em breve síntese, que:

a) foram juntados à impugnação todos os Registros de Exportação que migraram para o Ato Concessório, com vinculação de 11.188,83 m2 vinculados, mais a metragem de 1.126,57 m2 (trading) que também estão vinculadas (ANEXO 02). Para tanto, foram juntadas as comprovações, conforme fls. 84 a 98 dos autos;

b) pode-se comprovar todas as exportações, através dos registros do sistema SISCOMEX (ANEXO 01) comprovando quase que a totalidade das metragens que haviam sido importadas no referido Ato Concessório, conforme planilha anexa (ANEXO 02);

c) a prática adotada pela fiscalização conspira em desfavor do princípio da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como ofende as regras que disciplinam o procedimento fiscalizatório (art. 196 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Instrução Normativa da SRF nº 282/2002).

Por fim, a recorrente sustenta que o julgador de 1ª instância incorreu em erro, na medida que incluiu no Demonstrativo do Auto de Infração, a cobrança do PIS e COFINS devidos na importação sobre o Ato Concessório nº 20060098775 - DI 06/0729950-3, que havia sido declarado integralmente cumprido, nos termos da fls. 04 do Auto de Infração, item 001, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da inclusão indevida da referida cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 27/03/2019, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 01/03/2019. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ao analisar os argumentos expostos pela recorrente na impugnação, relativos às operações acobertadas pelo Ato Concessório de *drawback* suspensão (intermediário) nº 20060097353, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

Já no caso do AC 20060097353, a impugnante informa não ter havido sequer apreciação de 22 (vinte e dois) registros de exportação relacionados com o respectivo ato concessório. Embora não especifique os registros de exportação a que se refere nem fundamente as razões de sua alegação, a impugnante junta cópia de algumas "telas" retirada do Siscomex contendo a identificação de números dos registros de exportação. Assim, a partir desses números, procurou-se verificar se os mesmos haviam sido objeto de glosa por parte da fiscalização considerando o que consta na memória de cálculo das quantidades glosadas no processo (fls. 39 a 42, do anexo IV), também não se constatando que tenha sido efetuada qualquer glosa dos referidos registros de exportação para o ato concessório 20060097353. Ali, pelo que se pode apurar, há registros de exportação que sequer constam naquela relação, sendo que, para alguns

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.801 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.005466/2010-78

casos, quando aparece o número do RE, não se verifica qualquer valor indicado como glosa naquilo que viria a se constituir o somatório geral da quantidade (3.600,67m²) glosada no ato concessório 20060097353. Neste caso, os registros de exportação indicados pela impugnante já fazem parte do montante não glosado pelo que não deram origem nos autos de infração aos supostos valores reclamados pela impugnante.

Note-se que neste processo não houve a glosa total do compromisso de exportação assumido nos atos concessórios objeto da fiscalização. A glosa e, portanto, o inadimplemento do drawback, foi parcial conforme quadro demonstrativo apresentado acima. Assim, aparentemente (porque não há qualquer clareza em suas confusas alegações), a impugnante reclama de comprovação de registros de exportação que sequer foram glosados pela fiscalização, não fazendo parte das irregularidades (parciais) que deram origem aos autos de infração. A glosa (parcial), perfeitamente demonstrada nos autos do processo (memórias de cálculo de cada ato concessório), quando houve, ocorreu por falta de vinculação (ou vinculação irregular) dos registros de exportação aos atos concessórios, não havendo qualquer reparo, sob nenhum aspecto, a ser feito nos trabalhos da fiscalização.

Com a devida vênia, entendo que tal entendimento não merece subsistir.

Conforme se verifica da memória de cálculo apresentada (fls. 39 a 42, do anexo IV) e dos documentos juntados (fls. 47 e ss, do anexo IV), a fiscalização realizou a investigação do cumprimento do compromisso de exportação assumido nas operações de importação acobertadas pelo Ato Concessório de *drawback* suspensão (intermediário) nº 20060097353, a partir do confronto da quantidade de m² declarada nas notas fiscais de venda com a quantidade de m² constante dos Registros de Exportação – RE correspondentes, glosando as quantidades declaradas nas notas fiscais que não tinham saídas vinculadas nos REs.

Assim, ao contrário do disposto no v. acórdão recorrido, as glosas não foram realizadas sobre os REs analisados, mas justamente sobre a quantidade de m² declarada nas notas fiscais de venda que não tinham saídas correspondentes nos REs examinados. Tal fato fica claro ao verificarmos que as glosas, na memória de cálculo, sempre se referem à nota fiscal analisada, seja ela vinculada a um ou mais REs. Da mesma forma, é impossível conceber que a glosa seja relativa ao RE examinado, vez que, em vários casos, a glosa foi superior ao valor constante do RE.

De forma ilustrativa – o que pode ser verificado pela análise dos documentos supra citados -, a autoridade fiscal confrontava a nota fiscal *x* – com quantidade de m² declarada de 100 – com os REs correspondentes, *a*, *b* e *c*, em que constava respectivamente 30 m², 40 m² e 20 m², e glosava a quantidade de 10 m², por inexistir correspondência com os REs examinados.

Desta forma, não parece correta a conclusão de que “os registros de exportação indicados pela impugnante já fazem parte do montante não glosado pelo que não deram origem nos autos de infração aos supostos valores reclamados pela impugnante”, uma vez que a glosa não foi relativa à quantidade constante do RE, mas à quantidade declarada na nota fiscal e não evidenciada nos REs correspondentes.

Assim, a desconsideração, na conferência fiscal, dos 22 REs apontados pela recorrente pode sim ter implicado glosa a maior da quantidade de m² declarado e, por conseguinte, do inadimplemento do *drawback* apurado, assistindo razão à recorrente quanto à necessária confrontação entre a quantidade de m² declarada nas notas fiscais de venda e a

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.801 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.005466/2010-78

quantidade de m2 constante de todos os REs correspondentes, incluindo aqueles que não foram examinados anteriormente pela autoridade fiscal.

Frise-se que a fiscalização informa, no auto de infração, que a glosa parcial das vinculações apresentadas pelo sujeito passivo ocorreu, basicamente, em razão de que os documentos apresentados foram insuficientes para demonstrar os quantitativos necessários e/ou as quantidades vinculadas não supriram a totalidade do compromisso de exportação. Assim, sendo demonstrado que alguns dos documentos apresentados não foram devidamente analisados pela fiscalização, o cálculo deve ser revisto, em observância ao princípio da legalidade e da verdade material.

Diante do exposto, considerando que a recorrente identificou os REs não analisados pela conferência fiscal, indicando-os e relacionando-os às notas fiscais de venda, nos termos da Ficha de Controle de Estoque e Vendas de *Drawback* (fls. 98 a 102), assim como, colacionou aos autos as telas do Siscomex relativas aos referidos Registros de Exportação (fls. 84 a 98) julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- a) realize o confronto da quantidade de m2 declarada nas notas fiscais de venda com a quantidade de m2 constante dos Registros de Exportação – RE apresentados, considerando a Ficha de Controle de Estoque e Vendas de *Drawback* (fls. 98 a 102) e as telas do Siscomex relativas aos referidos Registros de Exportação (fls. 84 a 98), apresentadas pela recorrente, elaborando relatório e memória de cálculo;
- b) se manifeste sobre a alegação da recorrente de que houve a inclusão indevida, no Demonstrativo do Auto de Infração, da cobrança do PIS e COFINS devidos na importação sobre o Ato Concessório nº 20060098775 - DI 06/0729950-3, que havia sido declarado integralmente cumprido, nos termos da fls. 04 do Auto de Infração, item 001, retificando o que for pertinente;
- c) encerrada a análise, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues